PARECER JURÍDICO Nº 156/2026

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Nicolau

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 014/2026 - inscrições de vereadores e servidores em eventos de capacitação.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. ART. 74, III, 'F'. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INSCRIÇÕES EM DOIS EVENTOS PRESENCIAIS. VIABILIDADE JURÍDICA EM TESE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO INCOMPLETA NO ARQUIVO SUBMETIDO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES. AUTORIZAÇÃO E DESPACHO ANTERIORES AO PARECER. DIVERGÊNCIA DE DATA E IMPRECISÃO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELA IMEDIATA. SANEAMENTO E NOVA SUBMISSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2026, destinado à contratação da empresa A. I. Baccarin, nome fantasia AGAP - Assessoria e Gestão Administrativa Pública, inscrita no CNPJ nº 23.861.195/0001-60, para inscrições de vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Nicolau/RS em dois eventos de capacitação realizados em Porto Alegre/RS.

O primeiro evento, denominado '82º Simpósio de Gestão Pública - Poderes Legislativo e Executivo', está programado para os dias 15 a 18 de setembro de 2026. O segundo, denominado '83º Seminário de Qualificação dos Agentes Políticos e Públicos - Poderes Legislativo e Executivo', está programado para os dias 22 a 25 de setembro de 2026. Os programas abordam, entre outros temas, previdência social, emendas parlamentares, licitações e contratos, regimento interno, inteligência artificial, governança, transparência, comunicação institucional e atividade legislativa.

O documento inicial indica o pagamento de 10 inscrições, ao valor unitário de R$ 1.380,00, totalizando R$ 13.800,00, com referência às classificações orçamentárias 3.3.90.39.00.00.00 e 3.3.90.39.25.00.00. Não se esclarece, contudo, quantas inscrições se destinam a cada evento nem se os mesmos participantes frequentarão ambos.

O arquivo encaminhado contém cinco páginas digitalizadas: justificativa sintética da contratação, razão da escolha e indicação do preço; termo de autorização; despacho de inexigibilidade; e os dois materiais de divulgação com a programação dos eventos. Não foram localizados, no arquivo analisado, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar ou justificativa de sua dispensa, termo de referência, análise de riscos, demonstração formal de disponibilidade orçamentária, documentos de habilitação, prova de notória especialização, justificativa comparativa do preço, proposta comercial, relação nominal dos participantes ou justificativas individualizadas de pertinência.

Observa-se ainda que o termo de autorização, datado de 10 de setembro de 2026, e o despacho, datado de 10 de agosto de 2026, declaram existir parecer jurídico favorável e já autorizam a contratação. O despacho afirma a presença de documentos que não integram o arquivo submetido. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, conforme o art. 37, XXI. A inexigibilidade não constitui escolha discricionária entre licitar ou contratar diretamente: pressupõe inviabilidade efetiva de competição, que deve ser demonstrada e motivada no processo.

O art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal quando o serviço for técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, o contratado possuir notória especialização e sua atuação for essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, a notoriedade deve decorrer de elementos objetivos, como desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica.

A Lei nº 14.133/2021 não manteve a singularidade como requisito autônomo, mas isso não permite presumir a inviabilidade de competição pela simples classificação do objeto como curso. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, no item relativo ao art. 74, III, esclarece que a contratação direta exige demonstrar por que a atuação daquele profissional ou empresa é imprescindível e por que não há critérios objetivos úteis para comparação. O Acórdão nº 2.303/2025 do Plenário do TCU reafirma a necessidade cumulativa do caráter técnico-intelectual, da notória especialização e da imprescindibilidade do contratado.

No caso concreto, as datas, o local, os conteúdos e os palestrantes são previamente definidos pelo organizador, e parte relevante da programação guarda relação com as atribuições do Poder Legislativo. Esses elementos podem sustentar a contratação por inexigibilidade caso a autoridade competente demonstre, de forma circunstanciada, que a necessidade administrativa recai especificamente sobre esses eventos e que o resultado pretendido depende da metodologia, do conteúdo e dos profissionais indicados, não se tratando de capacitação padronizada comparável por critérios usuais de preço e qualidade.

Essa demonstração não consta das páginas analisadas. A justificativa apresentada é genérica e se limita à intenção de capacitar vereadores e servidores. Os materiais publicitários informam temas e currículos resumidos de alguns palestrantes, mas não comprovam, por si sós, a

notória especialização da empresa e da equipe responsável, o desempenho anterior, a adequação reconhecida ao objeto nem a inviabilidade de competição. Devem ser juntados documentos objetivos sobre a experiência da contratada e dos profissionais cuja atuação justificará a inexigibilidade, além da motivação técnica da escolha dos dois eventos.

Também é indispensável identificar nominalmente os participantes, indicar o cargo ou função, distribuir as 10 inscrições entre os dois eventos e demonstrar a relação entre as atribuições de cada agente e o conteúdo programático correspondente. O interesse público não decorre apenas da condição de vereador ou servidor, devendo ser evidenciado o benefício institucional esperado e a compatibilidade da despesa com as atividades da Câmara.

Quanto ao preço, o valor impresso nos materiais de divulgação comprova apenas o preço anunciado ao público, mas não basta, isoladamente, para demonstrar sua compatibilidade com o mercado. O art. 72, II e VII, combinado com o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 exige estimativa e justificativa de preço. Se não for possível usar os parâmetros ordinários, a contratada deverá apresentar notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até um ano, contratos semelhantes ou outro meio idôneo. A documentação deverá permitir verificar que o mesmo valor unitário é praticado para inscrições equivalentes e que não existe desconto aplicável ao quantitativo contratado.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, ainda, formalização da demanda e documentos de planejamento cabíveis; estimativa da despesa; parecer jurídico; compatibilidade da previsão orçamentária; habilitação e qualificação mínima; razão da escolha; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente. A mera indicação de dotações no documento inicial não substitui a manifestação do setor contábil, e a identificação cadastral não substitui as certidões e demais provas de habilitação válidas na data da contratação.

A cronologia dos atos deve ser corrigida. O parecer jurídico integra o controle prévio de legalidade e deve anteceder a decisão da autoridade. Assim, não se pode manter autorização ou despacho que já pressuponha parecer favorável inexistente. A data de 10 de agosto de 2026 lançada no despacho também diverge da formação aparente do procedimento e dos eventos de setembro. Recomenda-se tornar sem efeito ou substituir os atos prematuros, corrigir a data e emitir nova decisão somente após o saneamento da instrução e a apreciação jurídica.

O termo de autorização deve ainda substituir a expressão 'dez cursos presenciais' por 'dez inscrições', definir o quantitativo de inscrições em cada evento e harmonizar a descrição do objeto em todos os documentos. Deve-se confirmar que não houve execução, pagamento ou assunção irreversível da despesa antes da conclusão regular do procedimento. A proximidade das datas dos eventos recomenda tramitação célere, mas não afasta os requisitos legais.

Saneado o processo, o ato de autorização ou seu extrato deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 72, parágrafo único, e o instrumento contratual ou equivalente deverá observar a divulgação exigida pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas quando aplicável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a possibilidade jurídica, em tese, de enquadramento do objeto no art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, considerando exclusivamente as cinco páginas disponibilizadas, não há elementos suficientes para atestar o preenchimento dos requisitos da inexigibilidade nem para chancelar a autorização imediata da contratação.

Opino pelo retorno do processo à unidade competente para, antes de qualquer contratação, inscrição definitiva, empenho ou pagamento: complementar o planejamento; demonstrar concretamente a inviabilidade de competição e a notória especialização; instruir a justificativa de preço conforme o art. 23, § 4º; comprovar habilitação e disponibilidade orçamentária; identificar os participantes e a pertinência individual da capacitação; esclarecer a distribuição das 10 inscrições; corrigir o objeto e a divergência de data; e substituir a autorização e o despacho prematuros.

Após o saneamento integral, recomenda-se nova submissão à Assessoria Jurídica, especialmente porque as lacunas identificadas dizem respeito aos próprios pressupostos da contratação direta. Somente então poderá a autoridade competente deliberar sobre a autorização e promover as publicações legais.

É o parecer. À conclusão superior.

São Nicolau, 11 de setembro de 2026.

RODRIGO VARGAS PADILHA:02445198038

Assinado digitalmente por RODRIGO VARGAS PADILHA:02445198038
DN: CN=RODRIGO VARGAS PADILHA:02445198038, OU=presencial, OU=22180785000164, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Razão:Eu sou o autor deste documento
Data:14/09/2026 09:49
Versão PDFgear:2.1.16

Rodrigo Vargas Padilha
OAB/RS 111.970
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de São Nicolau/RS